

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 443/2013 DA COMISSÃO**de 7 de maio de 2013****relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adotar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3 do referido quadro.

(4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares por um período de três meses, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽²⁾.

(5) O Comité do Código Aduaneiro não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu Presidente,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada no código NC correspondente, indicado na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estejam em conformidade com o presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, por um período de três meses.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de maio de 2013.

*Pela Comissão
Em nome do Presidente,
Algirdas ŠEMETA
Membro da Comissão*

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

⁽²⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
<p>Produto apresentado como pequenos biscoitos em forma de arco, aromatizados com queijo e compostos por farinha de milho, óleo vegetal, queijo em pó (extrato de levedura e corantes), leite em pó, sal, amido e dextrose.</p> <p>O produto é produzido a partir de milho seco e triturado (farinha de milho), humedecido com água (6 % a 9 %). A água é adicionada na qualidade de agente de transformação. A mistura é colocada numa máquina de extrusão, onde é submetida a pressão e a temperatura elevadas. Quando a pasta volta à pressão atmosférica normal, ela expande-se.</p> <p>O processo de extrusão ocorre à temperatura de 150 °C. Após a extrusão, o produto é seco e ligeiramente torrado a uma temperatura entre 120° e 130 °C, num secador elétrico. De seguida, passa por um cilindro, onde é revestido com uma mistura de óleo e produtos secos.</p> <p>O produto é acondicionado para venda a retalho em embalagens com um peso líquido de 34 g a 450 g.</p>	1904 10 10	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos descritivos dos códigos NC 1904, 1904 10 e 1904 10 10.</p> <p>Como o produto é obtido a partir de milho em pasta extrudido por pressão a quente, é considerado como tendo sido obtido por expansão. Por conseguinte, considera-se que é um produto à base de cereais, obtido por expansão ou por torrefação, na aceção da subposição 1904 10 (ver também as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado relativas à posição 1904, A).</p> <p>Está excluída a classificação na posição 1905, visto que o produto não é nem fabricado a partir de farinha amassada, nem posteriormente aquecido (ver igualmente as NESH, posição 1904, A), quinto parágrafo).</p> <p>Portanto, o produto deve ser classificado no código NC 1904 10 10.</p>